

À Procuradoria Federal,

À Coordenação de Gestão Tecnológica – GESTEC,

Encaminhamos os autos do presente processo à Procuradoria Federal e à GESTEC para apreciação e aprovação da minuta de Contrato de Encomenda Tecnológica, a ser firmada com a empresa AstraZeneca UK Limited, com fulcro na Lei nº 10.973/2004, Lei 13.243/2016, Decreto nº 9.283/2018, Lei nº 13.979/2020 e, no que couber, Lei 8.666/93 e IN nº 05/2017/SEGES/MPDG, bem como pelas razões que passamos a expor:

Considerações Iniciais

É missão da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) produzir, disseminar e compartilhar conhecimentos e tecnologias voltados para o fortalecimento e a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e que contribuam para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população brasileira, para a redução das desigualdades sociais e para a dinâmica nacional de inovação, tendo a defesa do direito à saúde e da cidadania ampla como valores centrais. Por meio de seu Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos/Fiocruz), a Fundação atende às demandas de saúde pública, sinalizadas pelos programas do Ministério da Saúde (MS), por meio do desenvolvimento tecnológico e produção de vacinas, reativos para diagnósticos e biofármacos.

Na atualidade, uma das doenças de maior impacto nas populações do Brasil e do mundo é causada pelo coronavírus, que causa infecções respiratórias em seres humanos e em animais. Em 2019, foi identificada uma nova cepa do vírus (2019-nCoV ou Sars-CoV-2), que foi notificada em humanos pela primeira vez na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China. No início de 2020, a doença se espalhou pelo mundo, com o número de casos e mortes aumentando rapidamente, o que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar, no mês de março, uma situação de pandemia, que perdura até os dias de hoje.

No Brasil, o Governo Federal declarou, por meio da Portaria MS nº 188/2020, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Adicionalmente, a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Como parte integrante do sistema brasileiro de ciência, tecnologia e inovação em saúde, a Fiocruz tem priorizado esforços, nas suas diversas áreas de atuação, para combater o coronavírus, dada a relevante crise sanitária. Bio-Manguinhos, como braço industrial da Fundação, tem papel

preponderante no combate à pandemia, uma vez que investe no desenvolvimento e produção de vacinas e kits para diagnóstico de qualidade assegurada. Dentre as iniciativas da instituição, tem especial relevância a contratação da empresa AstraZeneca UK Limited, para prestação serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, na forma de Encomenda Tecnológica da Vacina candidata Covid-19 para atender às demandas de saúde pública.

O presente documento, apresenta os principais elementos e a fundamentação jurídica da contratação que se pretende estabelecer.

Da Escolha da AstraZeneca

Maiores detalhes sobre o cenário das tecnologias existentes e do trabalho desenvolvido na instituição na busca de uma vacina contra o vírus podem ser encontrados no Termo de Referência, juntado ao presente processo administrativo. Como se pode observar da análise do referido termo e da nota técnica, a vacina candidata, desenvolvida pela Universidade de Oxford e licenciada à empresa AstraZeneca, é a que mais se adequa às necessidades da Fiocruz, seja pelo estágio de desenvolvimento em que se encontra, seja pela compatibilidade com as instalações produtivas de Bio-Manguinhos.

A decisão também foi tomada ouvidos especialistas na área jurídica e técnica, em atendimento ao Decreto nº 9.283, de 07/02/2018, que regulamenta a Lei de Inovação. Ao tratar da Encomenda Tecnológica, o Decreto afirma que o órgão o público poderá criar um comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual, entre outros. Senão vejamos:

Art. 27. Os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, e do inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º O órgão ou a entidade da administração pública contratante poderá criar, por meio de ato de sua autoridade máxima, comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual e nas demais funções previstas neste Decreto, observado o seguinte:

I - os membros do comitê técnico deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse na realização da atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Assim, a Fiocruz publicou a Portaria nº 5542, 17/07/2020, que instituiu o Comitê de Acompanhamento Técnico-científico das iniciavas da Fiocruz associadas a Vacinas para COVID-19, com membros renomados internos e externos, para assessorar a presidência e avaliar tais iniciavas, sobretudo os potenciais riscos inerentes a produtos em fase final de desenvolvimento. São responsabilidades do comitê: (1) avaliar os documentos técnicos científicos sobre o desenvolvimento tecnológico da vacina, os ensaios clínicos e o processo de incorporação tecnológica; (2) avaliar a aquisição ou absorção de tecnologias de terceiros ou o desenvolvimento de colaborações ou parcerias para desenvolvimento de tecnologias relacionadas ao combate ao COVID-19; e (3) elaborar pareceres técnicos científicos, para subsidiar a Presidência da Fiocruz nestes temas.

Por seu turno, Bio-Manguinhos também publicou a Portaria nº 439, 22/07/2020, que instituiu o Comitê Técnico de Análise de Prontidão Tecnológica das vacinas em COVID-19. O objetivo do Comitê de Bio-Manguinhos é para analisar as características técnico-científicas das vacinas em desenvolvimento frente ao modelo de Nível Prontidão Tecnológica (Technology Readiness Level), bem como os elementos necessários para a proposta de encomenda tecnológica voltada à introdução da Vacina para COVID-19 pela Fiocruz, considerando os potenciais riscos inerentes a produtos nos estágios de desenvolvimento clínico.

Ministério da Saúde indicou a Fiocruz como o laboratório público para incorporar a tecnologia de produção da vacina da AstraZeneca. Assim, em 31/07/2020, a Fiocruz e a AstraZeneca assinaram um Memorando de Entendimentos, que tem por objeto estabelecer os termos e condições gerais que irão nortear o processo de negociação e estabelecimento das diretrizes para a parceria entre as partes.

Por força do Memorando de Entendimentos, a Fiocruz e a AstraZeneca decidiram estruturar a relação entre as partes em dois instrumentos contratuais, o Contrato de Encomenda Tecnológica, que ora submetemos à análise, e o Contrato de Transferência de Tecnologia de produção do Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA) da Vacina Covid-19 (CTT), que será negociado em seguida à assinatura da ETEC, para permitir que Bio-Manguinhos esteja capacitado a produzir o IFA do produto.

Do Contrato de ETEC

O Contrato de Encomenda Tecnológica (ETEC), ora em análise, foi elaborado com base na minuta modelo da AGU e negociado entre as partes. Em sua versão final, o documento contém vinte e cinco cláusulas, quais sejam: Cláusula 1ª - Objeto e Território; Cláusula 2ª - Vigência; Cláusula 3ª - Obrigações das Contratantes; Cláusula 4ª - Obrigações das Contratada; Cláusula 5ª - Obrigações Conjunta das Partes; Cláusula 6ª - Comitê Diretivo; Cláusula 7ª - Declarações e Garantias; Cláusula 8ª - Regime de Execução do Objeto do Contrato; Cláusula 9ª - Contraprestação, Forma de Pagamento e Risco Tecnológico; Cláusula 10ª - Condições de Produção e Entrega do IFA; Cláusula 11ª - Recebimento do Objeto; Cláusula 12ª - Dotação Orçamentária; Cláusula 13ª - Monitoramento, Fiscalização e Critérios de Aceitação; Cláusula 14ª - Cessão e Subcontratação; Cláusula 15ª - Transferência de Tecnologia e Propriedade Intelectual; Cláusula 16ª - Confidencialidade; Cláusula 17ª - Opção de Compra do Insumo Farmacêutico Ativo (IFA); Cláusula 18ª - Sanções Administrativas e Indenização; Cláusula 19ª - Rescisão Contratual; Cláusula 20ª - Consequências da Rescisão; Cláusula 21ª - Eventos de Caso Fortuito e Força Maior; Cláusula 22ª - Lei Aplicável e Foro; Cláusula 23ª - Casos Omissos e Disposições Gerais; Cláusula 24ª - Notificações; e Cláusula 25ª - Publicação. Além disso, integram o contrato os seguintes anexos: Anexo I - Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação das Etapas de Escalonamento Industrial e Processamento Final no Brasil da Vacina COVID-19 ("PROJETO DE PD&I"); Anexo II: Condições para a Produção e Entrega de Insumo Farmacêutico Ativo (IFA); Anexo III - Fornecimento de Tecnologia; Anexo IV - Acordo de Farmacovigilância; Anexo V - Acordo de Qualidade; e Anexo VI - Acordo de Atividades Regulatórias.

Dessa forma, o contrato negociado tem como objeto a contratação da AstraZeneca, pela Fiocruz para a prestação dos seguintes serviços: escalonamento (desenvolvimento do processo em escala industrial) da produção de insumo farmacêutico ativo ("IFA"), em suas instalações ou de terceiro contratado e a produção de IFA em quantidade suficiente para a produção, pelas contratantes, de 100,4 milhões de doses de Vacina Covid-19 ("Vacina Acabada"), à título de encomenda tecnológica. Adicionalmente, o objeto do contrato engloba o fornecimento pela contratada da tecnologia necessária para que as contratantes façam o processamento final adaptado às

instalações produtivas da Fiocruz, do produto inovador vacina ChAdOx nCoV-19, vacina de vetor viral não-replicante para 2019-nCoV ("Vacina Covid-19") A execução do objeto da ETEC deve estar de acordo com os termos e condições estabelecidas neste instrumento

Por seu turno, a encomenda da solução contratada tem como objetivo o acesso da Vacina Covid-19 para o Brasil e a plena capacitação das contratantes para a produção de Vacina Acabada com base no IFA a ser entregue pela contratada às contratantes, durante a vigência do Contrato da ETEC, e o estabelecimento do compromisso da realização da transferência total da tecnologia de produção da Vacina Covid-19, cuja transferência de produção do IFA será disciplinada em contrato específico (CTT), observado o disposto no Contrato da ETEC.

Durante o Período de Pandemia, o território de comercialização da Vacina Acabada pela Fiocruz será o mercado público brasileiro, para atendimento das necessidades do Sistema Único de Saúde-SUS. Para o período pós pandemia, as Partes poderão, de boa-fé, avaliar a possibilidade da extensão do território, nos termos de novo instrumento específico a ser firmado pelas Partes.

Além disso, deve ser levado em consideração que a Fiocruz está garantindo o acesso à mais promissora vacina candidata, em um contexto de excepcionalidade, em que diversos países competem por vacinas para as suas populações. É também uma vacina que atende a todos os requisitos do TPP da OMS para a vacina para COVID-19. Os termos e condições negociados nesse contrato colocam o Brasil em posição de destaque no cenário global, pois não apenas visam garantir o acesso a um volume expressivo do produto (100,4 milhões de doses), em prazo relativamente curto (com estimativa para ser distribuído ainda no primeiro semestre de 2021), como também asseguram o acesso à tecnologia. Conforme já ressaltado, é um investimento de risco para atender a demanda de saúde pública, da forma mais ágil possível, com a vacina que foi a primeira a entrar em Fase III e que atende a todos os requisitos do TPP da OMS para a vacina para COVID-19.

Quanto ao prazo do contrato, as partes estimaram serem necessários 12 (doze) meses para a conclusão do objeto. Considerando a dificuldade de definir antecipadamente com precisão a duração necessária para a execução das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, os prazos iniciais e finais das etapas do Projeto de PD&I poderão sofrer alterações, desde que solicitadas e justificadas previamente por uma das partes. Além disso, as alterações de tais prazos independem da celebração de aditivo, devendo ser formalizadas por meio de apostila ao Projeto de PD&I original, desde que não acarretem a prorrogação da vigência total do contrato. A vigência

poderá ser prorrogada pelo tempo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e mediante a assinatura de termo aditivo.

Para a execução do objeto contratado, a AstraZeneca se compromete a empreender todos os esforços comercialmente razoáveis, com a alocação de profissionais habilitados e com conhecimentos técnicos apropriados, providenciando as instalações, os materiais, os equipamentos e as tecnologias adequadas. Esse empreendimento deve ser realizado em conformidade com a legislação pertinente, incluindo as normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho,

Quanto ao acompanhamento do projeto por parte da Fiocruz, a contratada deverá informar, semanalmente, sobre a evolução da execução do objeto e os resultados parciais alcançados, por meio de relatório de progresso. Ao término do contrato, a AstraZeneca deve entregar um relatório final no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão do objeto.

Além disso, para administrar, monitorar e auditar a relação das Partes e o cumprimento das obrigações contratuais, as partes deverão formar um Comitê Diretivo. Esse comitê terá por atribuição analisar pleitos relacionados à alteração do Contrato, inclusive do Projeto de PD&I, devendo se reunir ao menos mensalmente. O Comitê deve ser formado por dois representantes de cada parte, com autoridade para tomar decisões que surjam dentro do escopo das responsabilidades previstas.

Cumpra esclarecer que, por se tratar de uma contratação que envolve risco tecnológico, há a chance de que os resultados das atividades desenvolvidas pela AstraZeneca não sejam suficientes para obtenção de um produto que atenda a todos os requisitos regulatórios. Nesse sentido, existe a possibilidade de que os resultados da pesquisa clínica relacionada à Vacina Covid-19 sejam negativos, o que impossibilitará o cumprimento do objeto do Contrato, especificamente no que diz respeito à entrega do IFA. Também existe a hipótese de haver desafios imprevistos durante o processo de desenvolvimento do IFA e que requeiram alguma mitigação, o que poderia atrasar a entrega do IFA.

No caso de atraso ou inadimplemento de obrigações por parte da AstraZeneca, que não sejam enquadradas como risco tecnológico, estão previstos juros e multa típicos dos contratos administrativos de prestação de serviços. Nos termos da Lei nº 8.666/93, cumulativamente ou não com a pena de multa, poderão ser aplicadas as sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, observados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

O CTT será negociado de modo compatível com os deveres de cooperação, lealdade e boa-fé objetiva, devendo ser celebrado entre as partes em até 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato da ETEC.





Da Dispensa de Licitação

Para firmar seus contratos com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, a Fiocruz deve observar os mandamentos legais pertinentes previstos em nosso ordenamento jurídico, os quais se aplicam à presente contratação que Bio-Manguinhos pretende realizar. O certame licitatório é exigência constitucional nas contratações realizadas pela Administração Pública (CF, art. 37, XXI), excetuando-se os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, sendo os que ela é dispensada, dispensável ou inexigível.

O instituto da dispensa, em função da supremacia do interesse público, é uma exceção à regra da obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada dos objetivos e funções estatais. No caso em tela, o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração Pública a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi dotada de discricionariedade e subsiste o dever de se realizar a melhor contratação possível. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados, assim, a presente contratação encontra respaldo no art. 24, XXXI da lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

A hipótese acima descrita autoriza a dispensa de licitação nas contratações visando ao cumprimento do disposto art. 20 da Lei nº 10.973/2004, a chama Lei de Inovação. Trata-se da já comentada encomenda tecnológica, quando os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Ademais, no caso do Covid-19, o arts. 4º e 4º-B da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, justificam a dispensa de licitação.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

- I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;*
- II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;*
- III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;*
- IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;*
- V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.*

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de

I – ocorrência de situação de emergência;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Portanto, a contratação de ETEC é dispensável de licitação (art. 24, XXXI, da Lei 8.666/1993 c/c art. 20 da Lei 10.973/2004). Ademais, no caso do Covid-19, os arts. 4º e 4º-B da Lei 13.979/2020 também são aplicáveis.

Assevera-se que neste processo administrativo as exigências propostas pelo Tribunal de Contas da União (TCU)¹ no documento intitulado “Projeto de Contratação de Inovação para a Administração Pública”, onde é detalhado os passos ou procedimentos para a contratação através da encomenda tecnológica, são mitigadas, isto é, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública contra o COVID-19 exigiram do administrador público, que se baseou na Lei 13.979/2020, uma atuação eficiente para garantir a disponibilização da vacina.

Assim, de acordo com o documento do TCU, a contratação através da ETEC deveria ter as seguintes etapas:

- Etapa I: Planejamento da Contratação (Estudos Preliminares, Mapa de Riscos, Comitê de Especialistas, Manifestação de Interesse, Termo de Referência)
- Etapa II: Seleção do(s) Fornecedor(es) (Negociação, Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação (Contratação))
- Etapa III: Gestão do Contrato (Acompanhamento e Fiscalização do(s) Contrato(s); Finalização do(s) Contrato(s))

Portanto, a fase de chamamento dos interessados através de edital, bem como dos requisitos exigidos pelo Decreto 9.283/2018 e presentes no art. 27, §§ 4º e 8º foram mitigados e realizados de forma concomitante. Isto porque não há que se falar em edital de licitação. Numa ETEC padrão, isto é, que não envolve uma situação de calamidade e urgência, é preciso ter clareza de que os requisitos dos §§ 4º, 8º e 9º do art. 27, do Decreto nº 9.283/2018, não poderiam ser dispensados. Todavia, no caso do Covid-19, a mitigação dos §§ 4º e 8º se fez necessária sob argumento de que o cumprimento de tais requisitos – chamamento formal através de edital aos potenciais interessados e fase prévia de negociação contratual – atrasaria a produção/disponibilização da vacina, agravando a situação de emergência, ou tornaria ineficaz a própria ação/iniciativa que aqui se busca, principalmente em face da “corrida pela vacina” pelos demais países, em que a demora na contratação poderia gerar flagrantes prejuízos para o Brasil, como país em desenvolvimento, em face do maior poder de barganha de países desenvolvidos. Para tanto, os procedimentos estão também baseados na Lei nº 13.979/2020.

Apesar da ausência do edital, a consulta aos potenciais contratados foi realizada com base nos trabalhos de prospecção do grupo de prospecção de Bio-Manguinhos. Conforme explicitado no item 6.4 do Termo de Referência, Bio-Manguinhos/Fiocruz conversou com várias instituições e empresas, assinando alguns acordos de confidencialidade, o que propiciou o acesso às informações mais detalhadas em relação às plataformas tecnológicas e às vacinas candidatas contra COVID-19.

¹ Tribunal de Contas da União. “Projeto de Contratação de Inovação para a Administração Pública”. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/21/04/56/AE/5200371055EB6E27E18818A8/ETEC_projeto_contratacao_inovacao_administracao_publica.pdf

Do Interesse Público

Pelos os fatos já ora narrados até aqui, é nítida a presença do interesse público na introdução da vacina candidata de COVID-19 no portfólio de Bio-Manguinhos, pois trará inúmeros benefícios à população, salvando vidas e propiciando um retorno às atividades econômicas com segurança, além de capacitar este laboratório público na produção de um produto inovador, aumentando a sua capacidade técnica produtiva, diminuindo o déficit da balança comercial e ampliando o acesso à saúde.

No entanto, sem a reunião das competências das partes restaria prejudicada a iniciativa de Bio-Manguinhos de oferecer ao serviço público de saúde tal produto. Neste mister, coaduna, portanto, com o interesse público o estabelecimento de uma parceria com a Astrazeneca para os fins propostos, uma vez que faz parte da missão institucional de Bio-Manguinhos contribuir para a melhoria dos padrões de saúde pública brasileira, por meio de inovação, desenvolvimento tecnológico e produção de vacinas para atender prioritariamente às demandas de saúde do país e fortalecer o CIS.

Por todo o exposto, solicitamos a análise da minuta pela Coordenação de Gestão Tecnológica, e a análise e a aprovação da minuta pela Procuradoria Geral da Fiocruz. Ao final, atestamos que as versões em português e em língua estrangeira da minuta proposta e dos demais documentos que instruem o processo são idênticas e autênticas.